

PARECER Nº 31/PP/2009

CONCLUSÕES:

A – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

B – O exercício da actividade de vereador é, assim, incompatível com o exercício da advocacia.

I. Em carta registada de 30.06.2009, recebida em 2.07.2009, dirigida ao Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados, posteriormente encaminhada para o Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, as Senhoras Advogadas, (...), titular da cédula profissional nº. (...), com escritório em (...), à (...), e (...), titular da cédula profissional nº. (...), com escritório em (...), à (...), dizem pretender exercer "*funções de Vereadoras*" e perguntam se tal cargo é compatível com o exercício da advocacia.

Como a situação é hipotética – o cargo é electivo e as eleições ainda não devem ter ocorrido -, admitiremos que se pretende exercer o cargo a tempo inteiro, é dizer, em regime de exclusividade, que, a propósito, nada vem mencionado pelas Exmas. Colegas consulentes.

II. Tratando-se, inegavelmente, de uma questão de carácter profissional, é seguro que este Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados tem competência para sobre a mesma se pronunciar – art. 50º.-1 f) EOA.

III. A matéria das incompatibilidades vem regulada nos artigos 76º. e 77º. do EOA, aquele referindo os *princípios gerais*, este ocupando-se da menção, exemplificativa, de cargos, funções e actividades consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

O artigo 77º.-1 a) EOA determina que o exercício da advocacia é incompatível com a actividade de presidente de câmara municipal e, bem assim, respectivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços, prescrevendo a alínea j) do mesmo nº., a incompatibilidade do exercício da advocacia com a de funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços

ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local.

Nenhuma das duas alíneas prevê a actividade de vereador, enquanto cargo electivo, como sendo incompatível com o exercício da advocacia, pelo que poderia parecer ser de concluir pela compatibilidade entre ambas as actividades, tanto mais que o art. 77º.-1 a) EOA apenas menciona expressamente o presidente da câmara, ideia que poderia sair reforçada pelo facto de o Estatuto dos Eleitos Locais não estabelecer também, expressamente, a incompatibilidade entra as actividades de que tratamos.

IV. Mas, se é certa a ausência de referências a que alude o precedente nº. III, não é menos certo que o art. 77º. EOA, depois de determinar, no corpo do nº. 2, que “as incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade (...)”, logo acrescenta, nas diversas alíneas daquele nº. 2, algumas excepções de situações em que não há incompatibilidade, delas também não constando a actividade de vereador.

Haverá que procurar-se solução, pois, nos princípios gerais definidos, nos seguintes termos, pelo art. 76º.-2 EOA:

- *“O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão”.*

Realce, desde logo, para a circunstância de a lei se bastar com a mera *possibilidade* de afectação da isenção, independência e dignidade que devem nortear o exercício da advocacia, não se mostrando necessário que a actividade em análise, a de vereador, *incasu, afecte*, mesmo, declarada, patente e manifestamente, os referidos valores.

Ora, propendemos para a consideração de que uma actividade desenvolvida na titularidade de um cargo político, como o de vereador, que exerce funções executivas, seguramente que afecta, ou é susceptível de afectar, a independência que ao advogado é exigida, não sendo o exercício dessas funções, compatível com a dignidade inerente ao exercício da advocacia.

V. Em conclusão:

A – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

B - O exercício da actividade de vereador é, assim, incompatível com o exercício da advocacia.

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 13 de Julho de 2009

O Relator

António Rio Tinto Costa